



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00681/04

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitação – dispensa 001/2004

Responsável: Cozete Barbosa Loureiro de Medeiros – ex-Prefeita

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Administração direta. Dispensa. Exame do procedimento e do contrato. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03605/14

RELATÓRIO

O presente processo trata da dispensa de **licitação 001/2004**, homologada em 29 de janeiro de 2004 pela Sr^a. COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, ex-Prefeita de Campina Grande, seguida do **contrato 038/2004**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Chefia de Gabinete, e a empresa CRIARE COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA (CNPJ 03.032.400/0001-77), datado de 02 de fevereiro de 2004, com vigência de 03 (três) meses, cuja finalidade foi a contratação direta de empresa para execução dos serviços de campanhas de publicidade institucional e outras comunicações de interesse público.

No relatório inicial, fls. 90 a 91, a Auditoria manifestou-se pela irregularidade do processo, em vista de **não constar a publicação de rescisão do contrato anterior**, celebrado com a empresa MIX COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, e ausência de **justificativa de preços**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00681/04

Após apresentação de defesa pela ex-Prefeita e por outros interessados, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 144 a 145, acatou a defesa no que se refere à cópia da publicação da rescisão contratual, afirmando ainda o **indício de sobrepreço** no montante de R\$1.404.221,04.

Feitas novas notificações, apresentou defesa o Sr. HELDER MACEDO DE RODRIGUES, representante legal da empresa CRIARE COMUNICAÇÕES E PROPAGANDA LTDA, às fls. 169 a 214, deixando de apresentar justificativas a Sr^a. COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, ex-Prefeita, e o Sr. ANDRÉ LUÍS BONIFÁCIO DE CARVALHO, ex-Secretário de Saúde de Campina Grande.

A Auditoria, em nova exposição, manteve o posicionamento exarado anteriormente.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela responsabilização solidária dos gestores e do prestador de serviços, com valor atualizado de R\$1.404.221,04, tendo o Relator, à época, determinado que a DIAFI, por meio de inspeção in loco, coletasse toda a documentação de despesa relativa à empresa CRIARE COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, identificando os contratos e as respectivas prorrogações, a fim de apurar ocorrência de eventual prejuízo causado ao erário.

Após a diligência e juntada dos documentos de fls. 642/1321, em complemento de instrução de fls. 1322/1333, o Órgão Técnico reiterou seu posicionamento no tocante ao contrato administrativo 38/2004, decorrente da dispensa licitatória 01/2004 ora em análise. Ou seja, responsabilizou as autoridades no montante de R\$1.404.221,04.

Observou a existência do **contrato 198/2003**, celebrado entre o Município de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa CRIARE MARKETING CONSULTORIA LTDA (CNPJ 03.032.400/0001-77), datado de outubro de 2003, para vigorar por 30 (trinta) dias, no valor de R\$79.500,00, **oriundo do pregão 07/2003**, que objetivou “*divulgar a Central de Marcação de Consultas e o Programa Saúde na Família*”, e apontou que o procedimento licitatório e o contrato foram julgados regulares pelo Tribunal (Acórdão AC1 - TC 544/05 em sede do Processo TC 06088/03). Já os termos aditivos não foram analisados pela Corte de Contas, em virtude de não terem sido enviados. Em razão da falta dos termos aditivos, sugeriu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00681/04

imputação de mais R\$954.000,00, todos os valores pagos de 12/2003 a 12/2004, pelo fato dos serviços desempenhados não estarem amparados no objeto licitatório e contratual, conforme constatação *in loco*.

Em virtude dos novos fatos, o Ministério Público de Contas, em cota de fls. 1358/1359, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, sugeriu notificação das autoridades administrativas competentes e do representante legal da empresa CRIARE COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, com fulcro nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a fim de apresentarem defesa.

Feitas as citações, compareceu aos autos apenas o Senhor ANDRÉ LUIZ BONIFÁCIO DE CARVALHO, ex-gestor do FMS de Campina Grande, apresentando documentos de fls. 1362/1700, e o representante da empresa CRIARE COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, anexando os documentos de fls. 1707/1833.

Examinados os documentos, a Auditoria, em relatório de fls. 1851/1854, assim se pronunciou em resposta às alegações dos interessados: *“Basta que se diga que 12 meses x R\$79.500,00 tempo em que vigorou o contrato dar o valor de R\$954.000,00. Todavia de acordo com o SAGRES foram pagos a Criare o valor de R\$1.886.271,63, o que supera em R\$787.271,63 o valor do Contrato que foi de R\$1.099.000,00.*

Também se houve sucessivas prorrogações até dezembro de 2004, algumas dessas prorrogações não foram localizadas pelo setor jurídico, os referidos instrumentos de Termos Aditivos, os mesmos não constam no sistema Sagres deste Tribunal e não foram enviados ao Tribunal.

Ainda em relação ao Contrato 198/2003 (fls 1.262) – Pregão 007/2003, cujo Processo TC nº. 06088/03 foi julgado regular o Procedimento e Contrato, conforme Acórdão ACI-TC – 544/05 (fls. 1.320), sem, contudo, ter havido nenhum julgamento dos Aditivos, tendo em vista que os mesmos não foram enviados a este Tribunal. Por conseguinte, tendo em vista a constatação “in loco” de que os serviços foram realizados fora do objeto do procedimento licitatório e Contrato todos os valores pagos de dezembro/2003 a dezembro/2004, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00681/04

R\$954.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil reais), devem ser glosados e restituídos ao Fundo Municipal de Saúde.

Ressalte-se que todos os documentos anexados aos autos fls. 1.373/1700 foram extraídos dos presentes autos. Além do mais os documentos encartados às fls. 1.726/1833 referem-se à impugnação e defesa apresentada pelo Senhor Herbert Victor Soares (representante da Criare Comunicação e Propaganda Ltda.) e documentos extraídos dos autos já analisados pela Auditoria. A defesa (fls. 1.726/1.738) não está assinada pelo defendente, e assim sendo a Auditoria não se reporta a mesma.

Ante o exposto, esta Auditoria após análise, reitera a conclusão anteriormente dada às fls. 159, responsabilizando as autoridades responsáveis pelo valor de R\$ 1.404.221,04 (Um milhão, quatrocentos e quatro mil, duzentos e vinte e um mil e quatro centavos).”

Após o pronunciamento da Auditoria, o Ministério Público, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1855/1857), opinou pela irregularidade do procedimento e do contrato dele decorrente com imputação de débito do valor correspondente a R\$1.404.221,04 aos responsáveis, aplicação de multa a Sr^a. COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS e ao Sr. ROBERTO DE AGUIAR LOUREIRO, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, e comunicação ao Ministério Público Comum acerca da suposta fraude contratual para as medidas pertinentes.

Novamente notificados os interessados, apresentaram defesas de fls. 1885/1921, tendo a Auditoria após análise, concluído nos seguintes termos:

“Ante o exposto, esta Auditoria após análise, reitera a conclusão anteriormente dada às fls. 159, dando como irregular a Dispensa n^o. 001/2004 e responsabilizando as autoridades responsáveis Sra. Cosete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros – ex prefeita e autoridade homologadora (fls. 03 e 05), o Senhor Roberto de Aguiar Loureiro autorizador da Dispensa (fls. 04) e Senhora Maria do Socorro Ramalho – ex-chefe de gabinete (84/89v) autoridade contratante, pelo valor de R\$2.574.139,09 (Dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00681/04

PREGÃO Nº. 007/2003

Relativo ao Contrato 198/2003 (fl.s 1.262) – Pregão 007/2003, cujo Processo TC nº. 06088/03 foi julgado regular o Procedimento e Contrato, conforme Acórdão AC1-TC –544 (fls.1.329). Contudo, não houve nenhum julgamento dos Termos Aditivos em número de 06 prorrogações, relativo tendo em vista que os mesmos não foram enviados a este Tribunal.

Saliente que a defesa da Criare e do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde em contraponto com os achados da Auditoria não apresentaram nenhum documento novo. Por conseguinte, tendo em vista a constatação “in loco” de que os serviços foram realizados fora do objeto do procedimento licitatório e Contrato, os valores pagos de dezembro/2003 a dezembro/2004, no valor de R\$954.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil reais), equivalente a R\$1.890.882,95 devem ser glosados e restituídos ao Fundo Municipal de Saúde.”

Opinou, ainda, a Auditoria, pelo desentranhamento de documentos para anexação ao processo de prestação de contas do fundo municipal por se tratarem, os referidos documentos, da execução do contrato 198/2003, relativo ao pregão 007/2003.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1944/1949), opinou pela irregularidade do procedimento com imputação de débito de R\$2.574.139,09, aplicação de multa, análise dos termos aditivos ao contrato 198/2003, bem como das despesas dele decorrentes (R\$954.000,00), nos autos do Processo TC 06088/03 (que julgou Pregão Presencial 007/2003), ou em processo específico, e comunicação ao Ministério Público Comum acerca da suposta fraude contratual, para as medidas pertinentes.

Antes de passar à minha relatoria, este processo teve como relatores o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que se declarou impedido por questão de foro íntimo, e o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, a quem sucedi na titularidade do Gabinete.

O processo foi agendado com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00681/04

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Cumprido recordar, ainda, ser a licitação procedimento vinculado e formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa. Assim, não basta apenas licitar, mas contratar, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

No ponto, a justificativa para a dispensa de **licitação 001/2004**, ora em análise, se prendeu ao fato de ter havido a rescisão do **contrato S/N**, decorrente da **concorrência 001/2003**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00681/04

celebrado com a Empresa MIX COM. AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA (fls. 208/210) e prorrogado pelo instrumento de renovação de contrato (fls. 213/214). datado de 08 de novembro de 2003, para vigorar até 10 de maio de 2004, mas foi rescindido em 19 de janeiro de 2004 (fls. 11/12).

Em seu relatório inicial, a Auditoria mencionou o atendimento da dispensa aos preceitos legais, com exceção da justificativa do preço contratado e falta de comprovante da publicação da rescisão contratual que originou a dispensa, sendo essa última falha, suprida quando da análise de defesa.

Para justificar o sobrepreço, o Órgão Técnico tomou como parâmetro o valor mensal do **contrato 004/2001** com a empresa MIX COM. AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., decorrente da licitação 04/2001 (fls. 138/143). Naquela peça, em sua cláusula terceira, é previsto um preço global de R\$2.349.000,00, o que desencadearia um valor mensal de R\$195.750,00, tomado como base pela Auditoria para indicar o sobrepreço. Considerando os cálculos da Auditoria, o sobrepreço para os três meses de vigência originária do contrato seria de R\$511.749,00, conforme tabela a seguir:

	Valores em R\$
Valor mensal do contrato 038/2004 (A)	366.333,00
Valor mensal do contrato 004/2001 (B)	195.750,00
Diferença mensal (A - B)	170.583,00
3 meses	511.749,00

Acontece que a Auditoria não indicou como motivo da imputação de débito apenas o sobrepreço observado. Também entendeu o Órgão de Instrução como passível de imputação todo o valor pago durante o exercício, além do período contratado, perfazendo R\$786.971,63 (R\$1.885.971,63 – R\$1.099.000,00).

Assim, para chegar ao valor total sugerido para imputação de débito (R\$2.574.139,09), a Auditoria acrescentou ao valor de R\$511.749,00 a cifra de R\$786.971,63. Depois, atualizou o total obtido de R\$1.298.720,63 com base no índice da poupança e no período de janeiro de 2004 a maio de 2013 (fls. 1927/1942).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00681/04

No ponto, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00681/04

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir gastos irregulares executados ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93.

No caso, ao consultar o SAGRES, se verifica que apesar de os valores empenhados no exercício de 2004 referentes ao contrato 038/2004 somarem R\$2.264.564,13, o total pago foi de R\$1.885.971,63, ou seja, **uma despesa paga mensal de R\$171.451,96** (11 meses), abaixo, portanto, do valor mensal considerado pela Auditoria. Tal fato leva a crer que houve equívoco quando da digitação do contrato ao se considerar o mesmo valor do contrato rescindindo, que correspondia a seis meses.

A ausência de instrumentos formalizadores (aditivos), prorrogando a vigência do contrato, não significa, necessariamente, que as despesas não foram realizadas. Consta no processo vasta documentação acostada pela Auditoria, inclusive, fruto de diligência (fls. 231/1001), sobre a qual o Órgão Técnico, em relatório de fls. 1322/1333, se refere como comprovantes de despesas, sem questionar a validade dos mesmos.

Outrossim, há um instrumento de renovação do contrato por mais três meses (fl. 1830), passando o contrato a ter vigência até 02 de agosto de 2004. Assim, a glosa da despesa não coberta por contrato, se aplicaria não a partir de maio de 2004 e sim de agosto de 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00681/04

Conforme fundamentação já declinada com espeque na Constituição, Lei 4.320/64 e jurisprudência, a despesa pública não deve ser aquilatada apenas em seu aspecto formal, mas deve a análise enveredar em sua substância ou conteúdo material.

Nesse norte, compulsando os autos se verifica que, apesar dos atropelos formais na confecção e manuseio dos instrumentos contratuais observados, as despesas pagas à CRIARE COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA estão devidamente comprovadas por recibos, notas fiscais, cópias de cheques e comprovantes de recolhimento dos impostos incidentes, onde ali estão discriminados os serviços realizados e quais empresas realizaram, inclusive com notas fiscais daquelas empresas que prestaram serviços à empresa contratada pela Prefeitura. Ou seja, aqueles preceitos contidos no art. 63 da Lei 4320/64, antes expostos, quanto à execução **substancial** das despesas foram obedecidos, mesmo que os aditivos contratuais não tenham seguido as formalidades exigidas.

A idoneidade dos documentos relativos às despesas da Prefeitura e a realização dos serviços não foram questionadas pelo Órgão de Instrução, que sugeriu a glosa, parte pela não formalização regular dos contratos e seus aditivos e parte por sobrepreço, fato já descartado, vez que os pagamentos se deram em valores inferiores aos praticados pela agência anteriormente contratada, considerando-se o período de onze meses de execução do ajuste.

Com relação às despesas do Fundo Municipal de Saúde com a CRIARE COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA., o Órgão Técnico, apresenta outros motivos para embasar o entendimento pela imputação de débito. Além das falhas indicadas no contrato e suas prorrogações, ao examinar os documentos relativos ao Fundo (fls. 1003/1284), a Auditoria entendeu que foram realizadas despesas fora das previsões contidas no pacto contratual e no objeto da licitação, comissão em dobro, discriminação vaga dos serviços nas notas fiscais, sucessivas prorrogações do contrato sem amparo legal e sem publicação dos aditivos.

Relativo ao contrato 198/2003 (fl. 1.262), pregão 007/2003, em cujo Processo TC 06088/03 foi julgado regular o procedimento e contrato, conforme Acórdão AC1 - TC – 544/05 (fls. 1.329), não há notícia sobre julgamento dos termos aditivos de prorrogação de prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00681/04

De fato, ocorreram diversas prorrogações do contrato sem que tenha havido comprovação da publicidade dos atos. Na cláusula 1ª do contrato consta como objeto: “a prestação de serviços em publicidade devidamente especificados no anexo I do pregão presencial 007/2003/PMCG/SMS/FMS com a finalidade precípua de divulgar a central de marcação de consultas e o Programa Saúde na Família conforme proposta comercial emitida pela contratada”. Comparando a mencionada proposta (fl. 1285) com os documentos comprovantes das despesas constata-se que em algumas é flagrante a desobediência ao objeto licitado e contratado, porém em diversas há consonância.

Sobre a comissão em dobro, ao examinar os documentos citados pelo Órgão Técnico (fls. 1096/1110), observa-se que os serviços somam R\$79.500,00 (R\$48.530,00 da nota fiscal constante à fl. 1101 mais R\$30.970,00 da nota fiscal da fl. 1104).

Assim, o valor tido pela Auditoria como comissão na fl. 1101 (R\$35.430,00) não representa 80% do valor total. Além disso, é de se atentar que a nota fiscal também se refere aos honorários da empresa e não apenas comissão. É feita a terceirização de alguns serviços como a publicação e veiculação, porém outros serviços são realizados pela própria contratada, a exemplo de algumas artes e processos de criação ou direção.

Apesar das irregularidades vistas, no caso do contrato do FMS, a Auditoria também não questionou a idoneidade dos documentos comprovantes das despesas. Todavia, tais constatações não podem ser objeto de apreciação nos presentes autos, como salientou o Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em vista das informalidades identificadas na confecção do contrato, mas da sua adequação, durante a execução aos preços praticados no contrato anterior, que este sucedeu, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara decidam: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a dispensa de licitação 001/2004 e o contrato 038/2004; **2) DETERMINAR** a análise dos instrumentos de prorrogação da vigência do contrato 198/2003, bem como das despesas dele decorrentes (R\$954.000,00 – valor nominal), nos autos do Processo TC 06088/03; e **3) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00681/04

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00681/04**, referentes ao exame da dispensa de licitação 001/2004 e do contrato 038/2004, realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade da Sra. COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, objetivando a contratação direta de empresa para execução dos serviços de campanhas de publicidade institucional e outras comunicações de interesse público, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a dispensa de licitação 001/2004 e o contrato 038/2004;
- 2) **DETERMINAR** a análise dos instrumentos de prorrogação da vigência do contrato 198/2003, bem como das despesas dele decorrentes (R\$954.000,00 – valor nominal), nos autos do Processo TC 06088/03; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB